



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 156, DE 2012 (Do Sr. Esperidião Amin e outros)

Introduz inciso no § 5º do art. 165 da Constituição Federal determinando a inclusão do reajuste geral do funcionalismo, previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, na lei orçamentária

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte constitucional:

Art. 1º. O § 5º do art. 165 da Constituição Federal passa a vigor acrescido do seguinte inciso IV:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

.....
IV – os orçamentos fiscais previstos nos incisos anteriores assegurarão a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, determinada no artigo 37, X.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição é assegurar que a revisão anual dos salários dos servidores, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição da República, seja efetivamente garantida. Atualmente, a existência de dispositivo prevendo tal revisão, ainda que inscrito na Constituição, não foi suficiente para garantir a indispensável prática de reposição das perdas salariais do funcionalismo.

Ações sobre a matéria tramitam no Supremo Tribunal Federal. Cite-se aqui, a título exemplificativo, o Recurso Extraordinário nº 565 089, em que o Ministro Marco Aurélio, em decisão de 7 de outubro de 2011, afirma: “O tema em debate possui repercussão ímpar ante a inércia do Poder Público considerado o ditame constitucional”.

A presente Proposta de Emenda à Constituição traz solução legislativa para vencer a citada e consabida inércia do Poder Público.

Trata-se, enfim, de assegurar a manutenção da qualidade da máquina administrativa federal, tão importante para se fazer face aos enormes desafios do país e garantir políticas que reforcem a unidade da Nação em todos os campos. A defasagem salarial dos funcionários, sobre desestimular os que pertencem aos quadros do funcionalismo federal, termina por inibir o recrutamento dos mais preparados para essa categoria, que pode ser vista como a espinha dorsal da União e, por conseguinte, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. As consequências do que está a ocorrer são de lastimar. Afinal, sem um quadro de funcionários capazes, bem preparados, coesos, as políticas públicas de âmbito nacional a cargo da União estão destinadas ao fracasso.

Uma máquina de Estado que se pretenda eficiente não pode ter menos funcionários do que deveria ter nem deve ter mais do que deveria ter, mas deve ter

sempre os mais preparados, os mais capazes, para que, bem dirigidos, implementem as políticas públicas com qualidade e zelo, dando a sua parcela de contribuição ao bem-estar dos brasileiros e ajudando a proporcionar-lhes esperança no futuro e confiança nas instituições. Ressalte-se que sem o fator “confiança nas instituições” pouco se pode esperar em matéria de progresso para o país. Ora, não se pode esperar que esse sentimento viceje se aqueles a quem cabe o dia a dia da máquina administrativa não estão, eles próprios, confiantes, mas apenas se sintam desprestigiados pelo Poder Público, a ponto de esse impor-lhes anualmente perdas salariais pela não reposição daquilo que perdem pela corrosão inflacionária.

Ao se introduzir a matéria como componente obrigatório da lei orçamentária, dar-se-á passo significativo para a solução do problema, com a participação do Congresso na aprovação das peças orçamentárias, o que não tem acontecido enquanto a matéria ficar adstrita, exclusivamente, ao Poder Executivo.

Haja vista o exposto, peço aos meus ilustres Pares, Deputadas e Deputados, apoio à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012.

Deputado Esperidião Amin

Proposição: PEC 0156/12

Autor da Proposição: ESPERIDIÃO AMIN E OUTROS

Data de Apresentação: 03/04/2012

Ementa: Introduz inciso no § 5º do art. 165 da Constituição Federal determinando a inclusão do reajuste geral do funcionalismo previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, na lei orçamentária.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 183
 Não Conferem 008
 Fora do Exercício 004
 Repetidas 012
 Ilegíveis 000
 Retiradas 000
 Total 207

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
 2 ACELINO POPÓ PRB BA
 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
 4 AELTON FREITAS PR MG
 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
 6 ALEX CANZIANI PTB PR
 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS

9 ALINE CORRÊA PP SP
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
12 ANDRE MOURA PSC SE
13 ANDRE VARGAS PT PR
14 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
19 ARTHUR LIRA PP AL
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
22 AUREO PRTB RJ
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
24 BIFFI PT MS
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
27 CARMEN ZANOTTO PPS SC
28 CELSO MALDANER PMDB SC
29 CHICO LOPES PCdoB CE
30 CLEBER VERDE PRB MA
31 COSTA FERREIRA PSC MA
32 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
33 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
34 DÉCIO LIMA PT SC
35 DIMAS FABIANO PP MG
36 DOMINGOS DUTRA PT MA
37 DOMINGOS NETO PSB CE
38 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
39 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
40 DR. GRILO PSL MG
41 DR. JORGE SILVA PDT ES
42 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
43 DR. ROSINHA PT PR
44 DR. UBIALI PSB SP
45 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
46 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
47 EDIO LOPES PMDB RR
48 EDMAR ARRUDA PSC PR
49 EDSON SANTOS PT RJ
50 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
51 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
52 EDUARDO DA FONTE PP PE
53 EDUARDO SCIARRA PSD PR
54 EFRAIM FILHO DEM PB
55 ELIENE LIMA PSD MT
56 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
57 EUDES XAVIER PT CE
58 FABIO TRAD PMDB MS
59 FELIPE BORNIER PSD RJ
60 FELIPE MAIA DEM RN
61 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
62 FERNANDO FERRO PT PE
63 FERNANDO MARRONI PT RS
64 FILIPE PEREIRA PSC RJ

65 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GILMAR MACHADO PT MG
68 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
69 GLADSON CAMELI PP AC
70 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
71 GUILHERME MUSSI PSD SP
72 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
73 HEULER CRUVINEL PSD GO
74 HOMERO PEREIRA PSD MT
75 JAIME MARTINS PR MG
76 JAIR BOLSONARO PP RJ
77 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
78 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
79 JÔ MORAES PCdoB MG
80 JOÃO DADO PDT SP
81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
82 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
83 JOÃO PAULO LIMA PT PE
84 JORGINHO MELLO PSDB SC
85 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
86 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
87 JOSÉ ROCHA PR BA
88 JOSE STÉDILE PSB RS
89 JOSIAS GOMES PT BA
90 JOSUÉ BENGTON PTB PA
91 JÚLIO CAMPOS DEM MT
92 JÚLIO CESAR PSD PI
93 JÚLIO DELGADO PSB MG
94 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
95 LÁZARO BOTELHO PP TO
96 LEANDRO VILELA PMDB GO
97 LELO COIMBRA PMDB ES
98 LEONARDO GADELHA PSC PB
99 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
100 LEOPOLDO MEYER PSB PR
101 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
102 LÚCIO VALE PR PA
103 LÚCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
104 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
105 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
106 LUIZ NOÉ PSB RS
107 MAGDA MOFATTO PTB GO
108 MANATO PDT ES
109 MANDETTA DEM MS
110 MANOEL JUNIOR PMDB PB
111 MARCELO AGUIAR PSD SP
112 MARCELO CASTRO PMDB PI
113 MÁRCIO REINALDO MOREIRA PP MG
114 MARCOS MEDRADO PDT BA
115 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
116 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
117 MAURO NAZIF PSB RO
118 MIGUEL CORRÊA PT MG
119 MILTON MONTI PR SP
120 NEILTON MULIM PR RJ

121 NELSON BORNIER PMDB RJ
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
123 NELSON MEURER PP PR
124 NELSON PELLEGRINO PT BA
125 NEWTON CARDOSO PMDB MG
126 NILTON CAPIXABA PTB RO
127 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
128 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
129 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
130 OTONIEL LIMA PRB SP
131 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
132 PADRE JOÃO PT MG
133 PAES LANDIM PTB PI
134 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
135 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
136 PAULO FEIJÓ PR RJ
137 PAULO FOLETTTO PSB ES
138 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
139 PAULO PIAU PMDB MG
140 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
141 PAULO TEIXEIRA PT SP
142 PAULO WAGNER PV RN
143 PEDRO CHAVES PMDB GO
144 PINTO ITAMARATY PSDB MA
145 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
146 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
147 RATINHO JUNIOR PSC PR
148 RAUL HENRY PMDB PE
149 REBECCA GARCIA PP AM
150 REGINALDO LOPES PT MG
151 RENAN FILHO PMDB AL
152 RICARDO BERZOINI PT SP
153 RICARDO IZAR PSD SP
154 ROBERTO BRITTO PP BA
155 ROBERTO DE LUCENA PV SP
156 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
157 RUBENS BUENO PPS PR
158 RUBENS OTONI PT GO
159 RUI PALMEIRA PSDB AL
160 RUY CARNEIRO PSDB PB
161 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
162 SANDRO MABEL PMDB GO
163 SARAIVA FELIPE PMDB MG
164 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
165 SÉRGIO MORAES PTB RS
166 SEVERINO NINHO PSB PE
167 SIBÁ MACHADO PT AC
168 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
169 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
170 TAKAYAMA PSC PR
171 TONINHO PINHEIRO PP MG
172 VALADARES FILHO PSB SE
173 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
174 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
175 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
176 VIEIRA DA CUNHA PDT RS

177 VILSON COVATTI PP RS
178 WALDIR MARANHÃO PP MA
179 WASHINGTON REIS PMDB RJ
180 WILSON FILHO PMDB PB
181 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
182 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
183 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
